

SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS

Leonardo Gomes de Aquino¹

RESUMO: Celebram contrato de sociedade as pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, podendo a atividade restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados. Dessa maneira, o Código Civil reconhece a existência da sociedade independentemente de registro no órgão competente.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade Comum. Sociedade em Conta de Participação. Responsabilidade. Atividade. Empresa.

RÉSUMÉ : Célèbrement contrat de société les personnes qui réciproquement s'obligent à contribuer, avec des biens ou des services, pour l'exercice d'activité économique et le partage, entre lui, des résultats, en pouvant l'activité se restreindre à la réalisation d'un ou plusieurs affaires déterminées. De cette manière, le Code Civil reconnaît l'existence de la société indépendamment de registre dans l'agence compétente.

MOST CLEF: Société Commune. Société dans Compte de Participation. Responsabilité. Activité. Société.

1. Introdução: Sociedades não personificadas

As sociedades não personificadas estão divididas em Sociedade Comum e Sociedade em Conta de Participação. A Sociedade em Comum pode exercer atividade empresarial ou simples, chamada pela doutrina como sociedade de fato ou irregular por não estar juridicamente constituída sendo, portanto uma sociedade não personificada e não pode ser considerada uma pessoa jurídica. Para muitos doutrinadores, as sociedades de fato e as irregulares são a mesma coisa, contudo muitos as distinguem, pois as sociedades de fato não possuem ato constitutivo, enquanto que as sociedades irregulares possuem os atos constitutivos, porém sem estarem devidamente inscritos no órgão competente.

¹ MESTRE em Ciências Jurídico-Empresariais, Especialista em Ciências Jurídico-Processuais e em Ciências Jurídico-Empresariais todos os títulos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), e Especialista em Direito Empresarial pela FADOM. Professor de Direito Civil e Comercial na UNIEURO e na ESPAM (DF).

Sociedades Não Personificadas

Na sociedade em contra de participação, não há uma atividade própria, pois não existe perante terceiros diferente das sociedades em comum, que é constituída por meio de contrato social que mesmo que levado ao cartório competente não adquire personalidade jurídica apenas não foi levado a registro na Junta Comercial. Nesse tipo de sociedade, existe o sócio ostensivo, pessoa jurídica ou física que assume todas as obrigações da sociedade em seu nome. Já os demais sócios, os chamados sócios participativos (ocultos), que não aparecem a terceiros, devem receber a prestação de contas do sócio ostensivo, assim como parte dos resultados da atividade empresarial (art. 993, do Código Civil).

2. Sociedade Comum

A terminologia utilizada pelo Código para designar as pessoas jurídicas que não registram seu ato constitutivo é a de sociedades não personificadas, substituindo a anterior terminologia de sociedades irregulares ou de fato. Essa sociedade está prevista nos artigos 986 a 990, do Código Civil, onde se procurou estabelecer normas de observância obrigatória, basicamente relativas ao aspecto patrimonial e à responsabilidade perante terceiros, sendo possível a aplicação subsidiária das normas relativas às sociedades simples (artigos 997 a 1.038, do Código Civil).

A doutrina subdivide esta sociedade em comum em de duas formas: *de fato* ou *irregular*.² A sociedade de fato não possui atos constitutivos nem outros documentos que comprovem a existência da sociedade via de regra. A sociedade irregular possui atos constitutivos e subseqüentes alterações, mas não os arquivava no registro competente. A diferença entre uma figura e outra se encontra em ter ou não os atos constitutivos escritos.

Ainda, será considerada sociedade em comum quando as sociedades deixam de promover as alterações contratuais necessárias e obrigatórias (irregulares supervenientes).

O Enunciado nº. 209 dispõe que:

² Enunciado nº. 58 Aprovado na I Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2002, sob a Coordenação Científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ – Novo Código Civil. “A sociedade em comum compreende as figuras doutrinárias da sociedade de fato e da irregular.”

Artigos 985, 986 e 1.150: O art. 986 deve ser interpretado em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tenha seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé.³

O Enunciado nº. 383 dispõe que:

A falta de registro do contrato social (irregularidade originária – art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade superveniente – art. 999, parágrafo único) conduzem à aplicação das regras da sociedade em comum (art. 986).⁴

A inexistência de inscrição regular torna sem eficácia *erga omnes* o contrato de sociedade, dada à ausência de publicidade, surgindo então a questão de como provar a existência dessa sociedade. A sua existência somente pode ser provada pelos sócios por escrito. Terceiros podem fazê-lo por qualquer meio de prova admitido em direito.

Apelação Cível – Ação de Cobrança - Cheques sem Provisão de Fundos Emitidos por Terceiros - Compra de safra de Tomates pelos devedores - Ausência de demonstração da relação negocial entre devedores e empresa emitente dos Títulos - Confirmação de existência de Sociedade de Fato entre os réus - Possibilidade de comprovação pelo credor via prova testemunhal (art. 987 do CC) - Responsabilidade Solidária dos Sócios - art. 990 do CC - Compensação (arts. 368 do Código Civil e 1.009 do CC/1916) - Ausência de Comprovação da existência de dívida líquida (art. 369 do CC - antigo art. 1.010 do CC/1916) - Desprovento. "As sociedades em comum seriam aquelas hoje identificadas pela doutrina, como as sociedades irregulares ou de fato. Portanto, seriam aquelas sociedades onde inexistem contratos sociais (no caso das sociedades de fato) ou se existem não foram registrados (como no caso das sociedades irregulares)" (Áttila de Souza Leão Andrade, "Comentários ao novo Código Civil", Rio de Janeiro: Forense, vol. IV, 2003, p. 44). O artigo 987 do Código Civil autoriza o terceiro a comprovar a existência de sociedade de fato ou comum através de qualquer meio de prova, inclusive a testemunhal. É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais nas sociedades de fato, conforme preconiza o art. 990 do Código Civil. Não é permitida a compensação de valores entre credor e devedor senão quando demonstrada a existência de dívida líquida (arts. 368 e 369 do CC).⁵

Os sócios somente poderão provar, uns em relação aos outros, a existência da sociedade mediante documentos escritos, ou seja, embora a situação irregular da

³ Aprovado na III Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2004.

⁴ Aprovado na IV Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em outubro de 2006.

⁵ TJSC. Apelação cível, nº 2003.001181-1. Des. Alcides. Aguiar. 23/06/2006. <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia>. Acesso em 12/09/2007.

sociedade comum possa ter ocorrido pela falta de inscrição do contrato ou pela ausência do mesmo, em caso de pacto verbal. Nesse último caso, não será possível comprovar que a pessoa jurídica exista, salvo se por meio de outros documentos escritos for possível concluir pela existência da sociedade, pois o art. 332 do CPC, todos os meios de prova em direito admitidos podem ser utilizados.

Sociedade de fato. Aquisição conjunta de gado vacum. Prova da existência. art. 1.366 do Código Civil. Cuidando-se de verdadeira comunhão de fato, e ela susceptível de demonstração através de todos os meios de prova permitidos em direito. Recurso especial não conhecido.⁶

Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial de que são titulares os sócios. O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica.

O Enunciado nº. 210 dispõe que:

Art. 988: O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica.⁷

O patrimônio da sociedade responde pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes que somente terá eficácia perante o terceiro que o conheça ou deve conhecer.⁸

A lei é taxativa ao dispor que a responsabilidade é solidária conjugada como o benefício de ordem, previsto no art. 1.024, do Código Civil, ou seja, os bens particulares dos sócios só serão executados após a realização dos bens pertencentes à sociedade. A Responsabilidade solidária e ilimitadamente dos sócios pelas obrigações sociais⁹, talvez

⁶ Resp 45858 / SP; Recurso Especial. 1994/0008276-2. T4 - Quarta Turma Ministro Barros Monteiro. 30/08/1994. DJ 10.10.1994 P. 27176. <http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia>. Acesso Em 12/09/2007.

⁷ Aprovado na III Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2004.

⁸ Enunciado nº 211 – “Art. 989: Presume-se disjuntiva a administração dos sócios a que se refere o art. 989”. Aprovado na III Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2004.

⁹ Enunciado nº 59 “Artigos 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091: os sócios-gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil”. Aprovado na I Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2002.

Sociedades Não Personificadas

a maior e principal conseqüência da irregularidade, significa que cada sócio responde com seu patrimônio pessoal pelo pagamento integral da dívida contraída em nome da sociedade, ou, em outras palavras, que o credor tem o direito de cobrá-la, no todo ou em parte, de um, alguns ou todos os sócios devedores a seu exclusivo critério.

De acordo com a legislação civil em vigor, o sócio ou os sócios que pagarem por inteiro a dívida comum poderão exercer contra os demais o chamado direito de regresso, que consiste na possibilidade de exigirem de cada um dos sócios devedores a sua respectiva quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se houver, e presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os sócios.

Observe-se que o sócio que contratou pela sociedade, apresentando-se como seu representante, responde diretamente pelas obrigações sociais, ou seja, sem que antes estejam esgotados os bens da sociedade.

O Enunciado nº. 212 dispõe que:

Art. 990: Embora a sociedade em comum não tenha personalidade jurídica, o sócio que tem seus bens constrictos por dívida contraída em favor da sociedade, e não participou do ato por meio do qual foi contraída a obrigação, tem o direito de indicar bens afetados às atividades empresariais para substituir a constrição.¹⁰

Os demais sócios, por outro lado, têm responsabilidade subsidiária, no sentido de que somente poderão responder caso aqueles bens não forem suficientes à quitação do débito. Como visto acima, porém, a responsabilidade, tanto do sócio que contratou pela sociedade como dos demais, é solidária e ilimitada, com a diferença de que o primeiro responde juntamente com a sociedade, pois que excluído do benefício de ordem (responsabilidade direta), e os segundos somente no caso de os bens sociais não serem suficientes para o pagamento integral da dívida (responsabilidade subsidiária).

Mônica Gusmão afirma que o dispositivo 990 do Código Civil é atécnico e confuso quanto à responsabilidade dos sócios, pois deixa em dúvida se a responsabilidade dos sócios é solidária ou subsidiária.

E conclui que o artigo deve ser interpretado de forma que o sócio que contratou em nome da sociedade responde com ela ilimitada e solidariamente. Os demais respondem subsidiariamente, isto é, podem invocar o benefício de ordem previsto no art. 1.024 e exigir que os seus bens somente sejam atingidos se os bens da sociedade e do sócio que a obrigou não bastarem para a satisfação da dívida.¹¹

¹⁰ Aprovado na III Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2004.

¹¹ GUSMÃO, Mônica. *Lições de direito empresarial*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Ed., 2007, p. 91.

Sociedades Não Personificadas

As normas do Código Civil para as sociedades em comum e em conta de participação são aplicáveis independentemente da atividade dos sócios, ou do sócio ostensivo, ser ou não própria de empresário sujeito a registro. A lei determina o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade empresária antes do início de sua atividade, sob pena de ser considerado uma sociedade em comum, mas, a falta de registro não priva a sociedade de exercer atividade empresarial.

O Enunciado nº. 394 dispõe que:

Ainda que não promovida a adequação do contrato social no prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil, as sociedades não perdem a personalidade jurídica adquirida antes de seu advento.¹²

Se a sociedade for considerada irregular ou fato (sociedade em comum) não poderá:

a) pedir a falência de outro empresário ou requerer o processamento de sua recuperação judicial no caso de necessitar, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 97, parágrafo 1º, e 48, *caput*, da Lei nº 11.101, de 9 de novembro de 2005 (Lei de Falências), bem como a falência da sociedade acarretará a falência dos seus sócios.

b) negociar e operar com instituições financeiras, participar de licitações e, posteriormente, contratar com a administração pública, enfim, praticar uma série de atos que são imprescindíveis ao cotidiano e bom andamento da atividade de qualquer empresário.

Além dessas sanções, lembra Fábio Ulhoa Coelho¹³, existem outras de natureza fiscal e administrativa, como implicações na inscrição do empresário ou da sociedade no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e nos cadastros estaduais e municipais, bem assim na matrícula do empresário perante o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), podendo, assim, dar ensejo à cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação tributária instrumental.

¹² Aprovado na IV Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em outubro de 2006.

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, São Paulo: Ed. Saraiva, vol. 1, 9.ª ed., 2005, p. 74.

Finalmente, cumpre lembrar ao leitor mais três pontos importantes dentro do estudo das sociedades em comum:

1) o regime jurídico das sociedades simples se aplica subsidiariamente às sociedades em comum (irregulares, de fato ou em formação);

2) a sociedade em comum não tem legitimidade ativa para requerer o pedido de falência, nem de recuperação de empresas, bem como não desfruta da eficácia probatória dos livros comerciais;

3) as sociedades por ações (sociedade anônima e comandita por ações) sendo organizadas, isto é, sendo formadas e que ainda não tenham sido definitivamente inscritas no RPEM não deverão ser consideradas sociedades em comum (art. 986 do CC de 2002).

Interessante é o julgamento do STJ no que se refere a possibilidade de dissolução de uma sociedade fato:

Sociedade comercial de fato. Dissolução judicial. É possível a dissolução para a partilha de acervo social. 2. Recurso especial. É inadmissível, quando a decisão recorrida não tenha ventilado, de modo específico e claro, a questão federal. 3. Recurso não conhecido.¹⁴

3. Sociedade em conta de participação

A sociedade em conta de participação é um tipo de sociedade não personificada e que nunca a adquire-la a personificação. Isso acontece, visto que o “contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em

¹⁴ A par de não poder ser levado a registro enquanto ato constitutivo de uma sociedade empresária na Junta Comercial, para confortar as partes quanto à existência da Sociedade em Conta de Participação e suas cláusulas e condições, o seu contrato pode ser registrado sob quaisquer das seguintes alternativas: a) se a contribuição do sócio oculto se der por meio de escritura pública, para a conferência de um bem ou direito ao patrimônio social, a própria escritura poderá conter as cláusulas contratuais pactuadas, e sendo o caso, a averbação no Ofício de Registro de Imóveis (Lei nº 6.015/73, art. 167) irá assentar esse efeito.; b) se o sócio ostensivo ou o oculto ostentar a qualidade de sociedade simples poderá requerer o a juntada do contrato da SCP em seu prontuário perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas em que estiver inscrito (Lei nº 6.015/73, art. 114, II); c) se um dos sócios, quer ostensivo, quer oculto, for empresário ou sociedade empresária, poderá requerer ao Registro Público de Empresas Mercantis de sua sede o arquivamento do contrato da Sociedade em Conta de Participação em seus atos constitutivos por seu manifesto interesse (Lei nº 8.934, art. 32, II, e); e, d) por fim, o contrato da Sociedade em Conta de Participação poderá ser levado ao Registro Público de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015/73, art. 127), sem prejuízo de qualquer um dos registros anteriores.

qualquer registro¹⁵ não confere personalidade jurídica à sociedade” (art. 993, do Código Civil) e sendo classificada como *intuitu personae*¹⁶ e constitui-se de dois tipos de sócios, o ostensivo e o participante.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho¹⁷, apesar do Código Civil definir esta união de pessoas como sociedade, diante das peculiaridades deste tipo societário, seria preferível entendê-lo, mais, como uma espécie de contrato de investimento, que o legislador resolveu denominar por ‘sociedade’, do que, propriamente, como uma espécie de sociedade comercial.

Por não ter personalidade jurídica, a sociedade em conta de participação não carece das formalidades exigidas dos tipos societários personificados¹⁸, incluindo o seu registro e nome empresarial. Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁹, a sociedade em conta de participação não se pode classificar esta sociedade como simples ou empresária, pois ela não existindo perante terceiros não exerce nenhuma atividade e conclui que “é certo que tem por objeto a realização da atividade econômica organizada, mas não é ela quem a exerce, porquanto inserida na atividade desenvolvida pelo sócio ostensivo”.²⁰

¹⁵ STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 41286/MG. Recurso Especial. 1993/0033286-4. Rel. Min. Nilson Naves. Data do Julgamento: 12/09/1994. DJ 24/10/1994 p. 28754. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

¹⁶ Conforme o art. 995, do CC “salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais”

¹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa Coelho. *Curso de direito comercial*, São Paulo: Ed. Saraiva, vol. 2, 8.^a ed., 2005, p. 477.

¹⁸ Conforme o art. 995 do CC aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para as sociedades simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

¹⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 138.

²⁰ O Enunciado nº 208, da III Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2004 prevê que “Arts. 983, 986 e 991: As normas do Código Civil para as sociedades em comum e em conta de participação são aplicáveis independentemente de a atividade dos sócios, ou do sócio ostensivo, ser ou não própria de empresário sujeito a registro (distinção feita pelo art. 982 do Código Civil entre sociedade simples e empresária).”

Em que pese à tônica dada às Sociedades em Conta de Participação pelo Direito Societário, em especial quanto a ausência de personalidade jurídica, o fato é que a legislação fiscal federal a equipara às demais pessoas jurídicas, a teor do artigo 148 do RIR/99²¹ e, desse modo, a elege como contribuinte do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), dentre os demais tributos.²²

Assim, nessa modalidade negocial, duas ou mais pessoas contratam uma atuação societária entre si, mas sem dá-la a conhecer a terceiros. O objeto social, segundo o art. 991 do Código Civil é exercido unicamente pelo empreendedor (sócio ostensivo), que atua econômica e juridicamente perante terceiros, apresentando-se individualmente e como o único e exclusivo responsável pelos negócios estabelecidos, não vinculando os demais sócios investidores (participantes), que ocupam uma posição oculta.

Recurso comercial. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade para com terceiros. Sócio ostensivo.

Na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto

²¹ “Art. 148. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º)”.

²² Sobre esta equiparação, vide também o Ato Declaratório Interpretativo nº 14/2004 que dispõem em seu artigo único, § 1º: “As Sociedades em Conta de Participação são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do Imposto de Renda, e, como tais, são contribuintes do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).” O art. 149 do RIR/99 estatui que na apuração dos resultados da Sociedades em Conta de Participação serão observadas as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral e o disposto no artigo 254, II do Regulamento. Vejamos então o mencionado dispositivo: “Artigo 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte: I – quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação; II – os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros; III – nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.”

que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata. Hipótese de exploração de flat em condomínio. Recurso conhecido e provido.²³

Para vislumbramos a existência deste tipo de sociedade, vejamos os exemplos que se seguem.

Assim, imagine-se que de um lado há uma sociedade limitada, que atua no ramo de comercialização de confecção e atravessa uma grave crise de liquidez, necessitando capitalizar-se urgentemente, mas que tem encontrado dificuldades insuperáveis de tomar empréstimo junto a instituições financeiras; de outro lado, um grupo de investidores que tem um grande capital disponível e que está disposto a investi-lo no setor produtivo, muito embora não tenha qualquer *know-how* em confecções.

Tanto a sociedade limitada quanto os investidores não se conhecem, mas têm objetivos que canalizam para um ponto em comum. É evidente que não parece conveniente que os investidores se tornem sócios da sociedade limitada. Como, então, eles poderiam aplicar seu capital, de forma segura, nesta empresa, cuja rentabilidade eles acreditam? A formação de uma sociedade em conta de participação é uma alternativa bastante viável.

Observamos, atualmente, que existem cada vez mais pessoas interessadas em investir em *venture capital* ou *private equity*. O capital de risco passou a ser uma grande oportunidade de negócios no Brasil, sendo crescentes os fundos ou as associações de pessoas tendentes a direcionar seus recursos para tais atividades, também chamados de consórcios de investimentos ou *investment trusts*, preterindo os investimentos clássicos como renda fixa, fundos de pensão. Aparecem os investimentos nas chamadas sociedades emergentes que, entre outras características, pelo menos aos olhos dos investidores, sinalizam um futuro promissor em termos de remuneração aos seus recursos.

Essas sociedades basicamente centram suas atividades sob uma base tecnológica, que pode envolver ciência da informação, *internet*, biotecnologia, etc. E o que fazem esses investidores? Contratam com uma determinada sociedade, especialista na intermediação e gestão de capital, a configuração de uma Sociedade em conta de participação, onde cabe aos primeiros (investidores ou sócios participantes) aportar

²³ STJ. T4- Quarta Turma. REsp 168028/SP. Recurso Especial. 1998/0019947-0. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Data do Julgamento: 07/08/2001. DJ 22/10/2001 p. 326. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

Sociedades Não Personificadas

recursos, por um determinado prazo de tempo, e a segunda (sócio ostensivo) gerir e aplicar tais recursos em sociedade cuidadosamente escolhida. Dando lucros a sociedade, são os investidores remunerados na proporção de seus investimentos (como se possuíssem ações), com o retorno do capital investido no final do prazo da Sociedade em conta de participação (salientando que poderá ocorrer lucro ou não, por isso o risco).

Assim, nesse exemplo, quem aparece perante o mercado é a entidade gestora dos recursos, que negociará a sua forma de aplicação na sociedade emergente. Os sócios participantes não podem ter qualquer envolvimento em tais atos, sob pena de responderem também solidariamente. Poderão (e deverão), todavia, fiscalizar a administração de seus recursos na sociedade receptora dos mesmos. Ressalte-se que tais negócios não podem envolver captação pública de recursos, o que apenas é lícito às sociedades registradas na Comissão Valores Mobiliários ou a instituições financeiras. O conhecimento da existência dos sócios participantes (ocultos) por terceiros não descaracteriza o tipo societário. O contrato da sociedade em conta de participação pode ser por tempo determinado ou indeterminado, visto que o art. 991, do Código Civil não lhe define qualquer limite quantitativo ou mesmo qualitativo, apenas mencionando a atividade.

José Edwaldo Tavares Borba²⁴ destaca a crescente utilização dos contratos de participação em diversos empreendimentos modernos, tais como na área das incorporações imobiliárias, em que uma empresa assume externamente a obra em execução, enquanto outras podem contribuir com o terreno ou com recursos financeiros, ficando todas obrigadas a ratear os lucros posteriormente apurados.

Os contratos de participação podem ainda ser empregados nos fundos de investimentos em condomínio acionário e nas parcerias empresariais e em especial nos chamados “agrupamentos de colaboração empresária”. A grande vantagem das sociedades em conta de participação é a possibilidade de afastar a pecha de sociedade irregular ou de fato, e, cujo regime jurídico é altamente desfavorável aos seus sócios.

A prova de existência e funcionamento por todos os meios de direitos (art. 992, do Código Civil). Na sociedade em conta de participação, é formada de duas categorias de sócios: ostensivo e participante. O sócio ostensivo exerce a atividade constitutiva do objeto social em nome próprio e individual, sob sua exclusiva responsabilidade (art.

²⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 96-97.

991, do Código Civil). Assume obrigações em nome próprio e com responsabilidade conforme o seu tipo societário, podendo ser pessoa natural ou jurídica, empresário ou não.²⁵

No dizer de Bruno Mattos e Silva “como decorrência lógica de todos os contratos serem feitos pelo sócio ostensivo, em seu nome próprio, apenas ele se responsabiliza e não o sócio oculto. O sócio ostensivo responde ilimitadamente, ao passo que os sócios ocultos apenas respondem em face do sócio ostensivo até o limite previsto no contrato. É errado dizer que o sócio ostensivo assume obrigações em nome da sociedade em conta de participação no limite do capital social. As obrigações são em nome do próprio sócio ostensivo e são ilimitadas”²⁶.

Em nosso entender, todavia, a questão da limitação da responsabilidade ao capital social acompanha a roupagem jurídica a que tiver submetido o sócio ostensivo, seja para com terceiros, seja para com os sócios participantes. É dizer, sendo o sócio ostensivo uma sociedade limitada ou mesmo uma sociedade anônima, tanto o terceiro que com ele contratar, quando o sócio participante que com ele contratou, conhecendo de antemão a sua qualidade de LTDA ou S/A, não poderá pretender sua responsabilização ilimitada, ou seja, além do capital social, pura e simplesmente. Não estamos tratando aqui das diversas (e às vezes bastante questionáveis) hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim sustentando o entendimento de que não assiste razão seja aos terceiros, seja aos sócios participantes pretenderem responsabilizar a sociedade LTDA ou S/A enquanto sócia ostensiva de forma ilimitada.

Esse também parece ser o entendimento Ricardo Negrão “o Código Civil de 2002 tornou interessante a adoção da sociedade em conta de participação, regulamentando a natureza especial da contribuição do sócio oculto, denominando-o sócio participante, e permitindo sua habilitação como credor quirografário na falência do sócio ostensivo. Pela legislação comercial, o sócio oculto, no caso de falência do sócio ostensivo, vê os fundos com que contribuiu servirem para pagamento dos credores. Sua posição jurídica, nesse caso, é a de sócio com responsabilidade limitada

²⁵ Entendimento similar possui Waldirio Bulgarelli (BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. São Paulo: Atlas, 1986, p. 50) ao afirmar que o sócio ostensivo usa de sua firma individual ou da denominação da sociedade, quando é pessoa jurídica, na realização dos negócios jurídicos.

²⁶ SILVA, Bruno Mattos e. *Direito de Empresa. Teoria da Empresa e Direito Societário*. São Paulo. Ed. Atlas. 2007, p. 311-312.

aos fundos com que concorreu. No novo sistema, passa a figurar como credor concorrente ao concurso universal de credores.”²⁷

Amador Paes de Almeida assevera que o sócio ostensivo sempre tem que ser pessoa física²⁸: Com o devido respeito ao ilustre doutrinador, discordamos com veemência da sua posição. A nosso ver, o artigo 991 não quis restringir o sócio ostensivo apenas às pessoas físicas, de modo que não há nenhum óbice legal a que pessoas jurídicas sejam sócias, quer ostensivas, quer participantes, valendo ressaltar que na prática, é o que mais acontece. A expressão “exercido em seu nome individual” é plenamente cabível às pessoas jurídicas, que também ostentam seus nomes (empresariais).

Consubstanciando esse entendimento, podemos citar a jurisprudência do STJ que dispõe “sociedade em conta de participação – pedido de prestação de contas formulado pelo sócio oculto. As contas deverão ser pedidas ao sócio ostensivo que administra os fundos comuns. Sendo aquele uma pessoa jurídica, esta se acha obrigada a prestação de contas”.²⁹

O sócio participante (oculto) contribui com o capital e, em regra, não responde perante terceiros. Obriga-se com o sócio ostensivo nos termos do contrato social, participa dos resultados positivos e das perdas do negócio³⁰. Tem o direito de fiscalizar

²⁷ NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 299.

²⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. 17^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 116.

²⁹ STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 23502/SP. Recurso Especial. 1992/0014570-1. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Data do Julgamento: 13/09/1993. DJ 27/09/1993 p. 19819. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

³⁰ Contrato de Sociedade em Conta de Participação. Direito de Informação do Consumidor. Nulidade das Cláusulas Abusivas. É nula a cláusula que, em contrato de sociedade em conta de participação estabelece a perda de percentual dos valores pagos e restituição em até sessenta dias da data do encerramento do plano, sem que estivesse expressa de forma a alertar o aderente sobre tal circunstância, que notadamente lhe prejudica. Hipótese em que, ademais, age a ré como se estivesse administrando contrato de consórcio, surpreendendo quem acaba contratando ao pensar que terá em seu favor liberado montante de que necessita e se vê, ao final, elevado à condição de “sócio” da requerida. Restituição imediata deferida e rescisão do contrato. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. TJRS. Turmas Recursais - Segunda Turma Recursal Cível. Acórdão Nº 71000914853. Recurso Cível. Rel. Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 19/04/2006. <http://br.vlex.com/vid/43403566>. Acesso em 22/04/2009.

a gestão do negócio e responde solidariamente pelas obrigações que intervier (art. 993, parágrafo único).

Duplicata. Emissão por fornecedora de mobiliário contra o proprietário de unidade autônoma de edifício. Sociedade em conta de participação. Responsabilidade perante terceiros. Sócio ostensivo.

Na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata. (REsp nº 168.028-SP). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.³¹

O sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata.

Comercial. Sociedade em conta de participação. Relações internas. Os participantes da sociedade em conta de participação podem, individualmente e em nome próprio, propor ações em Juízo para dirimir controvérsias sobre as respectivas relações internas. Recurso especial conhecido e provido.³²

Assim, nos exemplos acima, se a sociedade ostensiva contrai uma dívida para adquirir tecidos e não paga seu fornecedor, o fornecedor deverá demandar apenas e tão-somente a sociedade ostensiva, e não a sociedade em conta de participação.

Sociedade em conta de participação. Embargos de declaração. Dissolução. Nomeação de liquidante. Citação da sociedade constituída. Indenização.

1. Não há violação aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil quando o Acórdão recorrido está amplamente fundamentado, alcançando a demanda tal e qual posta pelo autor, então apelante.

2. Não há falar em citação da sociedade em conta de participação, que não tem personalidade jurídica, nem existência perante terceiros.

3. Afastando as instâncias ordinárias a indenização por falta de prova, não tem consistência o pedido de extinção do processo ao argumento de que teria a sentença considerado o pedido inepto.

4. Justifica-se a nomeação, desde logo, do liquidante, diante da realidade dos autos, que demonstram a animosidade existente, embora no caso de sociedade em conta de participação, seja discutível tanto a dissolução judicial quanto a existência de liquidação e partilha, aspectos que não podem ser examinados, porque ausente recurso da parte interessada.

³¹ STJ. T4 - Quarta Turma. REsp 192603/SP. Recurso Especial. 1998/0078139-0. Rel. Min. Barros Monteiro. Data do Julgamento: 15/04/2004. DJ 01/07/2004 p. 197. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

³² STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 85240/RJ. Recurso Especial. 1996/0001052-8. Rel. Min. Ari Pargendler. Data do Julgamento: 19/11/1999. DJ 13/12/1999 p. 140. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

5. Recurso especial não conhecido.³³

Se a sociedade for condenada a pagar a quantia devida, deverá somente após essa condenação ingressar com ação regressiva em face dos sócios ocultos, nos limites que o contrato social permite.³⁴

No contrato de participação, os sócios ostensivos são aqueles que executam a atividade constitutiva do objeto social da sociedade, e, observe, com atenção, que o fazem, em nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade. Assim sendo, no âmbito da sociedade em conta de participação, obrigam-se pessoalmente os sócios ostensivos, sendo que sua falência acarretará necessariamente a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário³⁵. Já na falência do sócio participante, o contrato social ficará sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido (parágrafos 2º e 3º do art. 994 do Código Civil de 2002).

Finalmente, quanto ao capital investido pelo sócio participante (oculto), este, somado ao capital do sócio ostensivo também empregado no desenvolvimento da sociedade, constitui um patrimônio especial da sociedade em conta de participação (art. 994 do Código Civil). A lei fala em patrimônio especial justamente porque ele não pertence à sociedade (que é despersonalizada), de modo que somente produz efeitos entre os sócios. O debate que pode surgir é saber-se se o patrimônio especial responde pelas dívidas contraídas. Considerando que a sociedade em conta de participação não poderá contrair obrigações, posto que despersonalizada, é fácil concluir-se que ela, isoladamente, não tem responsabilidade patrimonial. Entretanto, a responsabilidade patrimonial do sócio ostensivo se estende a este patrimônio especial, se a obrigação

³³ STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 474704/PR. Recurso Especial. 2002/0136550-3. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Data do Julgamento: 17/12/2002. *DJ* 10/03/2003 p. 213. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

³⁴ STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 85240 / RJ ; Recurso Especial. 1996/0001052-8. Rel. Min. Ari Pargendler. Data do Julgamento: 19/11/1999. *DJ* 13.12.1999 p. 140. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/08/2007.

³⁵ O art. 966 do Código Civil diz que as normas das sociedades simples se aplicam subsidiariamente à sociedade em conta de participação onde houver compatibilidade, regendo-se, a liquidação da sociedade, pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual (art. 1914 a 919, do Código de Processo Civil).

Sociedades Não Personificadas

correspondente for relacionada com o desenvolvimento da sociedade em conta de participação.

O Código Civil estabelece normas suplementares, válidas para as situações de omissões no ajuste concretizado pelos sócios. Em primeiro lugar, o art. 995, veda que o sócio ostensivo admita novo sócio sem o consentimento expresso dos demais, a não ser que esteja autorizado a fazê-lo pelo instrumento contratual, bem como a estipulação do foro de eleição para as soluções dos problemas havidos entre si e em relação a terceiros.

Há teor do artigo 996 do Código Civil aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela forem compatíveis, as normas que regem a sociedade simples. A sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual. Se houver mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

A dissolução da sociedade em conta de participação ser[á feita mediante ação de prestação de contas. Em final, pode o sócio participativo solicitar prestação de contas do sócio ostensivo.³⁶

MODELO BÁSICO DE CONTRATO SOCIAL

Sociedade em conta de participação

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE: _____

Tio Patinhas Walt Diney Ltda, com matriz situada à Rua _____, CNPJ _____ e suas filiais, neste ato representada pelo seu titular Sr. Tio Patinhas Walt Disney, brasileiro, solteiro, Banqueiro, CPF _____, RG _____, residente e domiciliado em _____, Estado da _____, à Rua _____, doravante denominado SÓCIO OSTENSIVO; e _____, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, CPF _____, RG _____, residente e domiciliado na cidade de Patópolis, Estado da _____, à Rua _____, doravante denominado SÓCIO PARTICIPANTE; resolvem constituir uma Sociedade em Conta de Participação – SCP, regida pelas cláusulas seguintes:

I - A SCP será uma sociedade não personificada que se regerá pelos artigos 991 à 996 da Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil Brasileiro;

II - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir da assinatura deste instrumento;

III - A sociedade tem por objeto a atividade de _____, utilizando-se para isso a denominação comercial do SÓCIO OSTENSIVO – Tio Patinhas Walt Disney Ltda;

IV - O capital social da SCP no ato da assinatura deste instrumento, subscrito e integralizado em favor do SÓCIO OSTENSIVO, é da ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), assim distribuído entre os sócios:

³⁶ STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 23502/SP. Recurso Especial. 1992/0014570-1. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Data do Julgamento: 13/09/1993. DJ 27/09/1993 p. 19819. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

a) SÓCIO OSTENSIVO – subscreve e integraliza 50% do capital social da SCP no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), em moeda corrente no País, neste ato;

b) SÓCIO PARTICIPANTE – subscreve e integraliza 50% do capital social da SCP no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), em moeda corrente no País, neste ato;

V - Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer a atividade mercantil;

VI - As quotas referentes ao percentual correspondente a cada sócio na participação do capital social da SCP são individuais e pessoais, não podendo ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros sem o consentimento do sócio remanescente, ao qual fica assegurado o direito de preferência em igualdade de condições;

VII - O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar o sócio remanescente, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência o qual deverá fazê-lo dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação. Findo o prazo, e caso não haja interesse do sócio remanescente ou o mesmo não exerça o pagamento, o sócio interessado em transferir suas cotas ficará livre para transferi-las a terceiro(s).

VIII - A SCP será administrada pelo SÓCIO OSTENSIVO, ao qual compete privativa e individualmente o uso da firma e a representação ativa, passiva, judicial e extra-judicial da sociedade, além da responsabilidade pelos registros contábeis da mesma, sendo-lhe vedado o seu uso sob qualquer pretexto ou modalidade em operações de compras, vendas, endossos, fianças, avais, cauções de favor ou qualquer outra que possa interferir no capital da SCP, sem a prévia autorização do SÓCIO PARTICIPANTE;

IX - Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios a título de remuneração Pro Labore, uma importância mensal de igual valor, fixada de comum acordo entre os sócios, que será levada à conta de Despesas Gerais;

X - O ano social coincidirá com o ano civil, devendo ao dia 31 de dezembro de cada ano, ser feito o levantamento contábil geral da SCP para apuração dos lucros ou prejuízos acumulados no período. Os resultados deverão ser divididos ou suportados pelos sócios em partes iguais, podendo ainda os lucros a critério dos sócios ficarem como reserva de capital da sociedade ou serem reinvestidos na mesma total ou parcialmente;

XI - O falecimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do "de cujus", podendo nela fazerem se representar enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais;

XII – Os casos omissos no presente contrato serão regulados pela legislação pertinente;

XII - Elege-se o foro da cidade Patópolis para quaisquer ações oriundas do presente contrato.

E, por assim terem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento juntamente com duas testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

_____, ____ de _____ de _____.

SÓCIO OSTENSIVO

SÓCIO PARTICIPANTE

4. Conclusão

Sociedades Não Personificadas

As sociedades não personificadas foram criadas para regular situações jurídicas existentes entre os sócios e sub dividem em sociedade em comum, que não possui personalidade jurídica por que os seus atos constitutivos ainda não foram registrados e a sociedade em conta de participação que não é pessoa jurídica por proibição legal, pois mesmo que registrada em qualquer Registro não adquirirá personalidade. Nesse tipo de sociedades, os sócios administradores são responsáveis diretos pelas obrigações contraídas. (A CONCLUSÃO FICOU MUITO REDUZIDA. É NECESSÁRIO QUE SE PRODUZA, PELO MENOS, MAIS UM PARÁGRAFO CONCLUSIVO)

5. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das Sociedades Comerciais*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BRASIL. I Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2002.

_____. Aprovado na III Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em dezembro de 2004.

_____. Aprovado na IV Jornada de Direito Civil Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em outubro de 2006.

_____. TJSC. Apelação cível, nº 2003.001181-1. Des. Alcides. Aguiar. 23/06/2006. <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/jurisprudencia>. Acesso em 12/09/2007.

_____. TJRS. Turmas Recursais - Segunda Turma Recursal Cível. Acórdão Nº 71000914853. Recurso Cível. Rel. Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 19/04/2006. <http://br.vlex.com/vid/43403566>. Acesso em 22/04/2009.

_____. STJ. T4 - Quarta Turma. Resp 45858/SP; Recurso Especial. 1994/0008276-2. Rel. Min. Barros Monteiro. 30/08/1994. *DJ* 10.10.1994 P. 27176. <http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia>. Acesso Em 12/09/2007.

_____. STJ. T4- Quarta Turma. REsp 168028/SP. Recurso Especial. 1998/0019947-0. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Data do Julgamento: 07/08/2001. *DJ* 22/10/2001 p. 326. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

Sociedades Não Personificadas

_____. STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 23502/SP. Recurso Especial. 1992/0014570-1. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Data do Julgamento: 13/09/1993. *DJ* 27/09/1993 p. 19819. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

_____. STJ. T4 - Quarta Turma. REsp 192603/SP. Recurso Especial. 1998/0078139-0. Rel. Min. Barros Monteiro. Data do Julgamento: 15/04/2004. *DJ* 01/07/2004 p. 197. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

_____. STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 85240/RJ. Recurso Especial. 1996/0001052-8. Rel. Min. Ari Pargendler. Data do Julgamento: 19/11/1999. *DJ* 13/12/1999 p. 140. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

_____. STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 474704/PR. Recurso Especial. 2002/0136550-3. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Data do Julgamento: 17/12/2002. *DJ* 10/03/2003 p. 213. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

_____. STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 85240 / RJ ; Recurso Especial. 1996/0001052-8. Rel. Min. Ari Pargendler. Data do Julgamento: 19/11/1999. *DJ* 13.12.1999 p. 140. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/08/2007.

_____. STJ. T3 - Terceira Turma. REsp 23502/SP. Recurso Especial. 1992/0014570-1. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Data do Julgamento: 13/09/1993. *DJ* 27/09/1993 p. 19819. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em 17/10/2008.

BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. São Paulo: Atlas, 1986.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Ed. Saraiva, vol. 1, 9.^a ed., 2005

_____. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Ed. Saraiva, vol. 2, 8.^a ed., 2005

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: Comentários aos arts. 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

GUSMÃO, Mônica. *Lições de direito empresarial*. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Ed., 2007.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial*. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Bruno Mattos e. *Direito de Empresa. Teoria da Empresa e Direito Societário*. São Paulo. Ed. Atlas. 2007.